

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO – SEGES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA/ES

Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 264/2024

MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, doravante “Recorrida”, arrematante do Item 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. A licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:

2. A empresa **REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, ofertou em sua proposta o modelo de televisor **AOC 32S5045/78G** que possui o sistema operacional **ROKU TV**, o que está em desacordo com o **esclarecimento aceito** pela Comissão de Licitação. Foi esclarecido que seriam aceitos apenas Smart Tvs com sistemas operacionais do próprio fabricante, pois garante melhor integração entre o hardware e o software, e resulta em um desempenho e experiência superior, com um uso mais satisfatório para o consumidor. Senão, vejamos:

Item	Especificações
01	TELEVISOR, Modelo: Smart, Tamanho ["]: 32, Formato: Wide Screen, Resolução: 1280 x 720, Interface de Comunicação - Tipo: HDMI, Fonte de Alimentação: 127V, Garantia - Período [meses]: 12, Complemento: A. Deverá possuir os seguintes recursos: 1] HDTV Ready [Pronto para TV Digital do Brasil, serão aceitas somente Smart TVs com Entrada RF (Antena) nativa e Conversor Digital embutido, não removível]; 2] Smart TV permitindo Acesso a todo conteúdo da Internet (Sistema Roku TV); 3] Seguintes conexões: 3.1 – 03 (três) Entradas HDMI, 01 (uma) Entrada USB; 3.2 - WiFi integrado. B. Acompanha: 1] Controle remoto; 2] Manual de instrução/operação. CÓDIGO PMV: 3.32.99.0035-2 * Marca/Fabricante: <u>AOC</u> * Modelo: <u>32S5045/78G</u> * Procedência: <u>Nacional</u>

(Figura 1 - Proposta Reajustada - Repremig)

Interface Smart	
Interface Smart (sistema operacional)	Roku TV
Idiomas	Inglês/Português/Espanhol/Alemão/Francês
PIP (picture in picture)	-
Características controle remoto	Padrão Roku
Comando de voz	Via Roku Mobile App no Smartphone para Android ou iOS
Assistentes virtuais	Compatível com Google Assistant / Works with Alexa / Works with Apple Homekit
Aplicativos disponíveis	Netflix, YouTube, Prime Video, Disney+, Star+, Max, Apple TV, Spotify e outros milhares disponíveis na Roku Store

(Figura 2 - Catálogo do Equipamento)

Resposta da Equipe Técnica: Agradecemos pela sua pergunta e pela oportunidade de esclarecer esse ponto. O entendimento apresentado está correto. A escolha de Smart TVs com sistema operacional próprio do fabricante é uma prática recomendada, pois garante uma melhor integração entre o hardware e o software, resultando em um desempenho superior e uma experiência de uso mais satisfatória para o consumidor.

Além disso, optar por marcas renomadas e com sistemas operacionais desenvolvidos internamente pode minimizar problemas de compatibilidade e garantir atualizações regulares, aumentando a durabilidade e a funcionalidade do equipamento.

Estamos à disposição para qualquer outra dúvida ou esclarecimento.

Atenciosamente,

2. Em vista da grande quantidade de fabricantes de Smart Telas, que importam equipamentos do exterior com qualidade inferior aos televisores de fabricantes renomadas, entendemos que serão aceitas somente Smart TVs com sistema operacional próprio do fabricante, promovendo perfeita harmonia entre o equipamento e interface (sistema operacional) proporcionando um melhor desempenho e experiência ao usuário. Nosso entendimento está correto?

(Figura 3 - Esclarecimento)

3. O esclarecimento informado no presente recurso pode ser consultado por meio do link:

<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/processos/es/municipio-de-vitoria-1129/rpe-264-2024-2024-354171>

4. Aqui, pertinente salientar o fato de que as respostas a pedidos de esclarecimentos vinculam tanto a Administração Pública quanto os licitantes, nos moldes do que preceitua o Egrégio Tribunal de Contas da União em sua jurisprudência consolidada, ilustrada a seguir:

"Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório."
(Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

"Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU."
(Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

5. Diante do exposto, restou demonstrado que a empresa **REPRIMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, descumpriu os critérios estabelecidos no edital ao ofertar modelo de televisor que não atende às especificações exigidas.

6. Outrossim, os demais licitantes que compõem o *ranking* de classificação apresentam o mesmo descumprimento, vez que as marcas ofertadas não possuem televisor com Sistema Operacional do próprio do fabricante.

2 - MICROSENS - TCL SEMP
3 - MERCADOMOVEIS - PHILCO
4 - R. PEREIRA - BRITANIA
5 - PETERSON STIEG - AOC
6 - LSA - HQ
7 - CANDANGO - AIWA
8 - A4 COMERCIAL - AIWA
9 - BT COMERCIO - MULTILASER
10 - B2G - MULTILASER
11 - ATENA - HQ

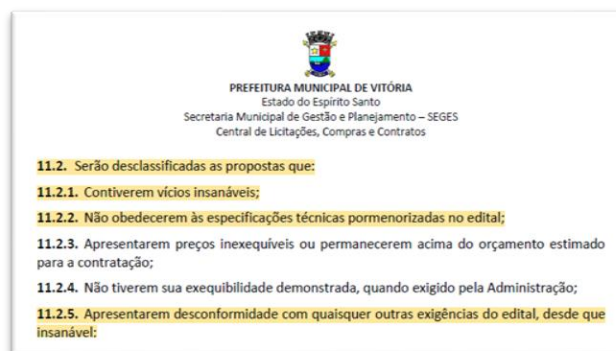
12 - LRF - TCL
13- IRIDIA SOLUCOES - TOSHIBA
14 - SUL AGUA - HQ
15 - Gazin Industria - ANDROID TV
16 - VINCITACOMERCIO - TCL
17 - NADJAMARINA - AOC
18 - NOCEL - HQ
19 - BARRA ATACADISTA - TCL
20 - MAXIMUS - PHILCO

7. Dessa forma, impõe-se a adoção das medidas cabíveis para garantir a lisura do certame e o fiel cumprimento das exigências estabelecidas no termo de referência.

8. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

9. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:



10. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Item 01 e classificação dos licitantes em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

11. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

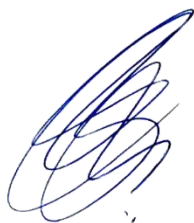
II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Item 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de fevereiro de 2025.



MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA.
ROBERTO MÁRCIO NARDES MENDES
CPF nº 327.962.266-20
DIRETOR

FRANCISCO PARAISO RIBEIRO DE PAIVA
OAB/DF nº 36.471